



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/232 (Parecer-TV)**

**Parecer relativo à reorganização da equipa da Direcção de  
Informação de Televisão da RTP**

**Lisboa  
21 de novembro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/232 (Parecer-TV)**

**Assunto:** Parecer relativo à reorganização da equipa da Direcção de Informação de Televisão da RTP

Por ofício de 13 do corrente, solicitou o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos legais, um pedido de pronúncia sobre um conjunto de alterações propostas à estrutura organizacional da sua Direcção de Informação de Televisão, tendo em vista (i) a manutenção (ou “confirmação”) de **António José Sequeira Teixeira** na dita estrutura, enquanto Diretor Adjunto, (ii) a nomeação de **Cândida Pinto**, de **Helena Garrido** e de **Hugo Gilberto Neves Martins Sousa**, também para Diretores Adjuntos da mesma Direcção de Informação, e (iii) a destituição de **Vítor Manuel Gonçalves Loureiro** e de **João Fernando Correia Ramos** relativamente ao desempenho desses mesmos cargos.

Esclarece a dita missiva que as alterações pretendidas decorrem da aceitação, pelo Conselho de Administração da RTP, de uma proposta feita por Maria Flor Pedroso, atual responsável máxima pela Direcção de Informação de Televisão, «para formar a sua equipa de modo a conduzir o projecto que se propôs desenvolver no exercício dessas funções».

Decerto, uma tal iniciativa encontra respaldo no âmbito da liberdade de organização interna que, em si mesma, constitui prerrogativa indeclinável da concessionária do serviço público, e cuja concretização compete, em última instância, ao seu Conselho de Administração (cf. a propósito a alínea i) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da RTP, aprovados pelo artigo 3.º da Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, e publicados em anexo a esta).

Contudo, e no caso vertente, o exercício de tal liberdade não pode deixar de ser mais detidamente apreciado e valorado por parte do regulador, à estrita luz das incumbências que sobre si recaem. Com efeito, o Conselho Regulador da ERC é competente para emitir parecer prévio e vinculativo sobre a *nomeação e destituição* dos diretores e diretores-adjuntos de órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação, ao abrigo do previsto na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a este mesmo diploma legal.

O âmbito e sentido da supracitada norma não pode deixar de, designadamente, procurar acautelar – ainda que, porventura, de um ponto de vista estritamente formal – a lisura e regularidade das razões que desencadeiem quaisquer alterações relevantes à estrutura dos órgãos de comunicação social públicos, atentas as particulares obrigações e exigências de atuação que sobre estes impendem e que, em última instância, têm em vista o cumprimento da missão de serviço público que lhes foi confiada.

Ora, a sobredita competência do Conselho Regulador deve necessariamente exercer-se por referência a um pedido fundamentado.

Cabendo enfatizar que uma tal fundamentação – exigida, além do mais, e como doutrina, pelo artigo 152.º do Código do Procedimento Administrativo – deve ser clara, coerente e consistente, em termos de ser perceptível o “*iter*” que conduziu à conclusão alcançada.

Como refere Teixeira de Sousa, «esta causa de nulidade [processual civil] verifica-se quando o tribunal julga procedente ou improcedente um pedido (e, por isso, não comete, nesse âmbito, qualquer omissão de pronúncia), mas não especifica quais os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão [Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª edição, Lisboa, p.221].

E acrescenta o mesmo autor: «O dever de fundamentação restringe-se às decisões proferidas sobre um pedido controvertido ou sobre uma dúvida suscitada no processo (...) e apenas a ausência de qualquer fundamentação conduz à nulidade da decisão (...); a fundamentação insuficiente ou deficiente não constitui causa de nulidade da decisão, embora justifique a sua impugnação mediante recurso, se este for admissível» [*Ibidem*, p. 221].

No mesmo sentido, diz o Conselheiro Rodrigues Bastos que “a falta de motivação a que alude a alínea b) do n.º1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil é a total omissão dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito em que assenta a decisão; uma especificação dessa matéria apenas incompleta ou deficiente não afecta o valor legal da sentença” (Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. III, p.194).

Ora os pedidos de exoneração de **João Fernando Correia Ramos** e de **Vítor Manuel Gonçalves Loureiro** não se mostram minimamente fundamentados, ao contrário do que este Conselho já exigiu à mesma Requerente em situação anterior.

Daí a ERC não possa aquilatar da bondade – leia-se, regularidade – do seu afastamento.

E nem se alegue ser prática corrente que um novo Diretor de Informação pode, sem mais, escolher a sua “equipa” de trabalho, pois esse argumento não é de acolher.

Por outro lado, o costume (se é que existe) só é fonte de Direito nos termos do artigo 3.º do Código Civil, aqui inaplicável.

De outra banda, não se tratando de cargos de designação política, a exoneração não ocorre quando o designante cessa funções.

Assim, para que este Conselho Regulador pudesse julgar da legalidade dos afastamentos propostos, teria de lhe ser afirmada a existência de um novo plano ou programa e a inadequação dos exonerados para o cumprirem.

Eis porque o Conselho Regulador não dá parecer positivo à destituição dos Diretores Adjuntos **João Fernando Correia Ramos** e **Vitor Manuel Gonçalves Loureiro**.

No tocante a **António José Teixeira**, e em face do exposto, deve entender-se que a sua situação se mantém inalterada, à luz do juízo positivo de adequação oportunamente expresso pelo Conselho Regulador na sua Deliberação ERC/2016/54 (Parecer-TV), de 16 de março.

Fica prejudicada a apreciação dos restantes pedidos, referidos às pessoas de **Cândida Pinto**, de **Helena Garrido** e de **Hugo Gilberto Neves Martins Sousa**, por ausência de vacatura dos respetivos cargos.

Lisboa, 21 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita (Voto Contra com Declaração de Voto)

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo